

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

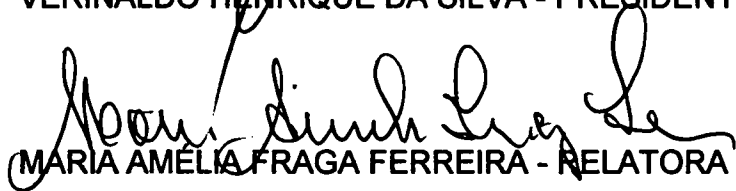
Processo nº : 10880.027403/96-34
Recurso nº : 125.759
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.498

RECURSO DE OFÍCIO – Não conhecimento visto que os créditos exonerados são inferiores ao limite de alçada ora vigente, de R\$ 500.000,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

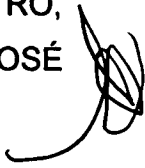
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.027403/96-34

Acórdão nº. : 105-13.498

Recurso nº. : 125.759

Recorrente : SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

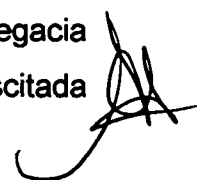
Contra SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA foi efetuado lançamento suplementar originário do processamento da declaração IRPJ/1992, ano-base 1991 na qual se constatou a apuração de Imposto de Renda, CSLL e ILL em valores bem superiores aos apresentados pelo contribuinte em sua DIRPJ/92 (fls.13 e 24 a 28).

Através da petição de fls.01/04, o contribuinte acima solicita regularização do lançamento suplementar às fls.18/21 alegando em sua defesa que houve um lapso no preenchimento da declaração onde o mesmo, ao informar o saldo da Correção Monetária em sua declaração, indicou-o como CREDOR quando na realidade seria DEVEDOR.

Da análise da cópia da declaração às fls.24/28 e documentos às fls.14/15 a autoridade lançadora verificou que realmente a empresa apurou saldo DEVEDOR de Correção Monetária sendo, portanto, procedente a alegação do interessado. motivo pelo qual retificou de Ofício o Quadro 13 da Declaração de Rendimentos 1992, considerando o Saldo Devedor da Correção Monetária CANCELANDO os valores de IR, CSLL e ILL constantes do Lançamento Suplementar de fls.18/21.

O processo foi remetido a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de S. Paulo e o julgador singular considerou nula a notificação mediante os seguintes argumentos:

- em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF na 54/971 publicada no DOU de 16.06.97, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.



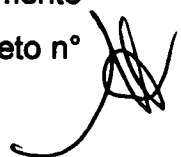
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.027403/96-34
Acórdão nº. : 105-13.498

- considerou que, quanto ao exame de mérito, dele não resultaria decisão que totalmente beneficiasse o impugnante, ficando, assim, prejudicado o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 8.748/93; e que as normas inseridas na IN SRF nº 54/97 tem caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme, aliás, acha-se expressamente consagrado no artigo 6º, § 2º, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento.

- decidiu tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, entretanto, deste ato recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor total do lançamento declarado nulo, excede a 150.000,00 UFIR, nos termos do Art. 34, Inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.027403/96-34
Acórdão nº. : 105-13.498

VOTO

Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

Não conheço do recurso de ofício, por não atender os requisitos de admissibilidade, uma vez que o crédito tributário é inferior ao limite de alçada atualmente em vigor que obriga a interposição de recurso de ofício pelo julgador singular quando exonera exigência fiscal a partir de R\$ 500.000,00, limite este a ser considerado nos processos pendentes de julgamento por este Conselho, tendo sido adotado o limite vigente à época da decisão, equivalente a 150.000,00 UFIR

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
